



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em:
INF - 12/2021 22/06/2021 14:54

DISPONIBILIZADO EM:
22/Junho/2021

Referente ao documento OFÍCIO nº 211/2021

INFORMAÇÃO nº 12/2021

da Assessoria Jurídica da Casa, manifestando-se acerca do OF-SL-463/2021.

Senhor Presidente,

Em resposta às questões formuladas, informo o seguinte:

a) o objeto da votação pelo Plenário, conforme a solução prescrita pelo do art. 27, §5º, combinado com o art. 28 da Resolução de Plenário nº 82/A (Código de Ética Parlamentar), será das conclusões do parecer (procedência ou arquivamento da representação).

O primeiro determina que a subcomissão concluirá pela procedência da representação ou por seu arquivamento; já o segundo, que, após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Ética Parlamentar, "*será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia*".

"Art.27. [...]

[...]

§ 5º *Apresentada a defesa, a subcomissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, **findas as quais proferirá parecer** no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, **concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma**, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato*".

"Art. 28 ***Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia***".

Não há necessidade de envio do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação neste caso, pois essa providência somente é necessária quando presente a situação prevista no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§6º, do art. 27, ou seja, quando o parecer da Comissão for pela cassação do mandato

Esta também é a solução, ademais, que resulta do art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno, o qual estabelece que a votação sempre será das conclusões do parecer (arquivamento, rejeição, ilegalidade ou inconstitucionalidade), de qualquer comissão permanente.

Como o resultado da votação pela Comissão de Ética Parlamentar foi pelo arquivamento da representação, em razão do empate benéfico ao acusado (item 2, fl.254), será o arquivamento da representação o objeto da votação pelo Plenário.

b) quanto ao segundo questionamento, não existe regra regimental prevendo a manifestação da defesa no processo de votação do parecer da Comissão de Ética Parlamentar, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes competir privativamente ao Poder Legislativo interpretar seu regimento interno.

Não obstante, por se tratar de processo ético-disciplinar, sujeito, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais de todos os acusados em processo judicial ou administrativo, entendo razoável conceder à defesa, caso haja solicitação expressa, prazo para realizar sustentação oral antes da votação pelo Plenário, pelo tempo que a Mesa da Câmara julgar conveniente.

Eram as informações que me incumbia prestar, respeitadas as opiniões contrárias.

Respeitosamente,

Fabício P. Carelli
Assessor Jurídico
Mat. 238-5

Caxias do Sul, 22 de Junho de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.